



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para SESSÃO que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 23 DE MAIO DE 2023**, com início às **18H00MIN** (dezoito horas) no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 054/2023** – Jogo: Treze Futebol Clube x Sousa Esporte Clube realizado em 12 de março de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão (Final – 1ª partida). **Denunciado:** Cláudio Dantas Silva, massagista do Treze Futebol Clube incurso no Art. 258, C/C 258-B, §2º, ambos do CBJD. **AUDITORA RELATORA DRA. MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO.**

João Pessoa, 17 de maio de 2023.

  
**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
**Secretária do TJDF/PB**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.**

**PROCESSO Nº 054/2023**

**PARTIDA: TREZE FUTEBOL CLUBE X SOUSA ESPORTE CLUBE**

**DATA: 01 DE ABRIL DE 2023**

**COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – 1ª DIVISÃO**

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

### **DENÚNCIA**

em face do Sr. **CLAUDIO DANTAS SILVA**, massagista do Treze Futebol Clube, por infração do art. 258, *caput* c/c art. 258-B, §2º, do CBJD, nos seguintes termos.

#### **I – DOS FATOS**

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Ernani Sátyro (O Amigão), onde se constatou na súmula (p. 04), o seguinte:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

| Expulsões (Cartões Vermelhos)  |       |    |                      |        |
|--|-------|----|----------------------|--------|
| Tempo  | 1T/2T | Nº | Nome do Jogador      | Equipe |
| 35   | 2T    | M3 | CLAUDIO DANTAS SILVA | TREZE  |
| Motivo: <u>POU ENTRAR NO CAMPO DE JOGO SEM AUTORIZAÇÃO, PROVOCANDO E GESTICULANDO OFENSIVAMENTE CONTRA O ATLETA ADVERSÁRIO</u> |       |    |                      |        |
| Tempo  | 1T/2T | Nº | Nome do Jogador      | Equipe |

Vê-se que o lance imputado ao massagista denunciado, Sr. Cláudio Dantas Silva, foi expulsão decorrente da **entrada em campo de jogo sem autorização**, com **provocações e uso de gestos ofensivos** contra atleta adversário, conforme acima destacado.

Nota-se que o comportamento perpetrado pelo denunciado viola frontalmente o art. 258, *caput* c/c art. 258-B, §2º, CBJD, mais precisamente:

**“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

*PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).”*

**“Art. 258-B. Invadir local** destinado à equipe de arbitragem, ou **o local da partida**, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

(...)



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 2º **Considera-se invasão o ingresso nos locais mencionados no caput sem a necessária autorização.**  
(grifamos).

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelo denunciado violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

### III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor do denunciado;
- 2- Que se determine a citação do denunciado para, querendo, apresentar defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando o denunciado nas penas citadas (art. 258, *caput* c/c art. 258-B, §2º, ambos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 14 de abril de 2023.



**ALLISSON CARLOS VITALINO**  
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB